



**PROCESSO Nº** : 5.817-3/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
AMÉLIO PAULINO  
GETÚLIO ALVES DE LIMA  
EURO DTVM S/A  
**GESTOR** : JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM  
SÉRGIO DE MOURA SOEIRO  
JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO  
QUALITY – CONSULTORIA E ASSESSORIA (E. R. MOURA E  
SILVA LTDA. ME)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

### PARECER Nº 1.732/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUPERFATURAMENTO NA NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, APLICAÇÃO DE MULTA E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo (PREVIPAZ)**, referentes a fatos ocorridos nos exercícios de 2007 e 2008, sob a responsabilidade de **Amélio Paulino (2007)** e **Getúlio Alves de Lima (2008)**, acerca de possível superfaturamento nas aquisições de Títulos Públicos Federais.



2. As irregularidades detectadas receberam a seguinte classificação na inicial:

**“Responsáveis:** Sr. Amélio Paulino e Sr. Getúlio Alves de Lima – Diretores Executivos da PREVIPAZ (exercícios 2007 e 2008, respectivamente).

**2.1. LB 24. Previdência\_Grave\_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).**

2.1.1. aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;

2.1.2. aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando **prejuízos** a PREVIPAZ no valor total de **R\$ 198.836,37 (...)**”

3) (...) **Irregularidade:** Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.

**Responsável:** Empresa EURO DTVM S/A

**Controlador:** Sérgio de Moura Soeiro

**Administradores:** João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chripim.

3. Devidamente citados, **Jorge Luiz Gomes Chripim, Sérgio de Moura Soeiro e João Luiz Ferreira Carneiro** apresentaram defesa conjunta (documento digital nº 49538/2015). Também se manifestaram **Amélio Paulino** (documento digital nº 55297/2015) e **Getúlio Alvez de Lima** (documento digital nº 53340/2015).

4. Do mesmo modo, a massa falida da empresa **Euro DTVM S/A**, representada legalmente por **Jaime Nader Canha**, na condição de administrador judicial, prestou esclarecimentos (documento digital nº 52511/2015).

5. Ato contínuo, a Secex de Atos de Pessoal, após analisar as justificativas, emitiu Relatório Técnico conclusivo, sugerindo a procedência da representação e o



ressarcimento ao erário da importância de R\$ 198.836,37.

6. Concluída a instrução processual, o **Ministério Público de Contas** requereu a realização de diligência para que a empresa **Quality – Consultoria e Assessoria** fosse incluída na relação processual, mediante a citação de seus sócios-administradores, **Elson Jacinto da Silva** e **Rosângela Moura Silva**, assim como para que o ex-gestor **Amélio Paulino** fosse instado a apresentar a íntegra do contrato mantido com a referida pessoa jurídica (documento digital nº 41189/2016).

7. Na mesma linha, ao tempo em que sugeriu o prosseguimento do processo, com o julgamento à revelia da **Quality – Consultoria e Assessoria**, já que seus representantes deixaram de apresentar defesa, a Secex de Atos de Pessoal requereu que fosse concedida a **Amélio Paulino** nova oportunidade de se manifestar nos autos, ante o reconhecimento, após a apresentação de defesa, de sua responsabilidade também pelos fatos relacionados ao ano de 2008, o que foi prontamente atendido pelo representado, conforme se observa no documento digital nº 138276/2017.

8. Em relatório conclusivo, a Unidade de Auditoria se manifestou pela procedência da representação, mantendo-se o posicionamento para que fosse ressarcido ao erário o valor de R\$ 198.836,37, em razão da negociação de títulos públicos com sobrepreço.

9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade



11. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade, destaca-se que estão presentes, tendo em vista que a Representação de Natureza Interna foi formalizada nos termos do art. 224, II, a, do RITCE/MT, ou seja, pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, sobre matéria de sua competência (**regularidade de despesas de RPPS**), a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

12. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

13. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da presente representação.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Dos fatos analisados na Representação de Natureza Interna

14. A Equipe Técnica responsável propôs a presente Representação de Natureza Interna em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo (PREVIPAZ), com o objetivo de apurar irregularidades em operações de aquisição de Títulos Públicos Federais (NTN-F), nos anos de 2007 e 2008, relativas às Notas de Negociação nº 13257, 13418 e 14227, cujos dados encontram-se na tabela abaixo:



Período	Data operação	Nota de negociação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2007	04/12/07	13257	01/01/2017	280	R\$ 1.071,31	R\$ 299.967,44
2008	17/09/08	14227	01/01/2017	201	R\$ 995,28	R\$ 200.051,50
2008	11/01/08	13418	01/01/2017	460	R\$ 1.091,45	R\$ 502.067,75

Fonte: Nota de Negociação de título – nº(s) faturas:13257; 14227;13418

(Fonte: documento digital nº 24809/2015, p. 7).

15. Nos casos analisados, o valor do preço unitário (PU) pago pelo Fundo Municipal de Previdência, em negociações com a **EURO DTVM S/A**, mostrou-se superior à média das transações registradas no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), tanto em relação ao histórico de vendas como no comparativo dos preços praticados no próprio dia das operações, e também ao PU divulgado pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades de Mercados Financeiro e de Capitais).

16. Convém esclarecer que, nos termos da Nota Técnica aprovada pela Resolução Normativa nº 19/2011, as transações de Títulos Públicos Federais registradas no SELIC<sup>1</sup> e as informações divulgadas pela ANBIMA<sup>2</sup>, no que se refere aos PU praticados no mercado secundário de títulos, devem servir de referência para a realização de pesquisa de preços pelos RPPS, assim como de instrumento para aferição de eventual sobrepreço, em consonância com o que preconiza o art. 22, §2º, da Resolução

1 “O SELIC é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos. O BACEN divulga um resumo das operações diárias efetivamente realizadas com os títulos registrados no SELIC, organizadas por tipo de título e respectivo vencimento, com destaque para o número de operações realizadas, a quantidade de títulos negociados e o PU de negociação mínimo e máximo, além da média ponderada.” (Disponível em <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00028851/DOWNLOAD%20DO%20ESTUDO%20ELABORADO%20PELA%20CONSULTORIA%20T%C3%89CNICA%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%2019-2011.pdf>>).

2 “A ANBIMA é uma associação privada das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais. Atuando como agente regulador privado, criou e supervisiona o cumprimento das regras de seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas, atuando conjunta e construtivamente com as instituições públicas brasileiras para regular as atividades das entidades que atuam nos mercados financeiro e de capitais.” (Disponível em <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00028851/DOWNLOAD%20DO%20ESTUDO%20ELABORADO%20PELA%20CONSULTORIA%20T%C3%89CNICA%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%2019-2011.pdf>>).



CMN nº 3.506/2007<sup>3</sup>.

17. Em relação à Nota de Negociação nº 13257, referente à compra de 280 títulos, no dia 04/12/2007, ao preço unitário de R\$ 1.071,31 e total de R\$ 299.967,44, o comparativo do PU de Compra (valor pago pelo RPPS) com os valores registrados no SELIC e o PU ANBIMA estão expressos na tabela abaixo:

**Tabela 2: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 4/12/2007**

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	29/11/07	-	17	877,91	3,19%	905,9	0,88%	913,86	895,14	98,08%	101,20%	102,09%	
2	30/11/07	-	16	869,88	4,29%	907,2	18,00%	1070,54	900,47	96,60%	100,75%	118,89%	
3	03/12/07	-	8	899,09	0,12%	900,15	0,03%	900,45	896,58	100,28%	100,40%	100,43%	
4	04/12/07	1071,31	15	892,31	0,71%	898,67	0,45%	902,7	893,63	99,85%	100,56%	101,01%	19,88%

Fonte: Nota de Negociação de título nº fatura:13257  
 PU Selic: [http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.asp?data=20071126&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGIT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20071126&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGIT&idioma=P)  
[http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.asp?data=20071203&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGIT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20071203&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGIT&idioma=P)  
 PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/validador/OpenProxy.ashx?token=b23fdacb-e818-450d-9fff-28ec7ea32257>

(Fonte: documento digital nº 24809/2015, p. 8).

18. Ao apreciar o comparativo de preços, a Secex de Atos de Pessoal elencou as seguintes conclusões:

“1) O PU de compra (R\$ 1.071,31) da operação realizada pelo RPPS não corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato

- 3 “Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social: (...) § 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.”



demonstra que o título vendido pela EURO DTVM S/A ao RPPS de Peixoto de Azevedo não foi registrado no Selic, sendo um **indicativo de superfaturamento por meio de fraude, por parte desta empresa**, vez que o Selic registra **todas** as operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares. Neste caso, o PU Selic máximo registrado nesta data foi o de R\$ 902,70 e não o de R\$ 1.071,31;

2) O PU de compra (R\$ 1.071,31) é **19,45%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 896,58). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor do PREVIPAZ tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 04/12/07 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

3) O PU de compra (R\$ 1.071,31) da operação realizada pelo RPPS, no dia 04/12/07, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 898,67) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 902,70) negociado na respectiva data;

4) O PU da operação analisada (R\$ 1.071,31), encontra-se **19,88% acima** do PU ANBIMA (R\$ 893,63) desta mesma data;

5) O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;

6) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 04/12/2007 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando **sobrep preço** na aquisição de Títulos Públicos, bem como **superfaturamento** por meio de fraude, por parte da empresa EURO DTVM S/A.”

19. Diante desses dados, a Unidade de Auditoria sustenta que a diferença entre o PU Compra (R\$ 1.071,31), cujo valor sequer foi registrado no SELIC, o que indicaria a possibilidade de fraude, e o PU ANBIMA (R\$ 893,63) conduz à conclusão da existência de sobrep preço, no valor de R\$ 49.750,40 ( $R\$ 1.071,31 - R\$ 893,63 = R\$ 177,68 \times 280 \text{ cotas} = R\$ 49.750,40$ ), na transação do dia 04/12/2007.

20. No que se refere à Nota de Negociação nº 13418, relativa à compra de 460 cotas, no dia 11/01/2008, ao preço unitário de R\$ 1.091,45 e total de R\$ 502.067,75, o comparativo do PU de Compra (valor pago pelo RPPS) com os valores registrados no SELIC e o PU ANBIMA estão expressos abaixo:



Tabela 5: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 11/01/2008

Operações Analisadas		SELIC / BACEN							ANBIMA				
n°	data	PU compra	N° operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	08/01/08	-	79	845,46	0,89%	853,02	27,04%	1083,69	852,73	99,15%	100,03%	102,09%	
2	09/01/08	-	113	845,46	0,83%	852,45	11,06%	946,72	853,88	99,01%	99,83%	110,87%	
3	10/01/08	-	28	822,7	3,93%	855	24,01%	1060,31	851,31	96,64%	100,43%	124,55%	
4	11/01/08	1091,45	49	819,77	4,27%	854,78	27,87%	1093,02	853,33	96,07%	100,17%	128,09%	127,90%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 26 a 29/ Doc.69714/2012;  
PU Selic: [http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.aspdata=20080107&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.aspdata=20080107&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P)  
PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=27751edc-de03-493a-853f-7d8f44ef6e39>

(Fonte: documento digital nº 24809/2015, p. 10).

21. Ao apreciar o comparativo de preços, a Secex de Atos de Pessoal elencou as seguintes conclusões:

“1) O PU de compra (R\$ 1.091,45) é **28,20%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 851,31). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor do PREVIPAZ tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 11/01/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

2) O PU de compra (R\$ 1.091,45), da operação realizada pelo RPPS, no dia 11/01/2008, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 854,78) negociado na respectiva data;

3) A variação entre o PU Selic médio e o PU Selic máximo na data da operação analisada (27,87%) é significativamente superior à variação dos PU Selic mínimo e PU Selic médio ocorrida nos dias que antecederam a operação (0,83% a 4,27%);

4) O PU da operação analisada (R\$ 1.091,45), encontra-se **27,9% acima do PU ANBIMA (R\$ 853,33) desta mesma data;**

5) O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;

6) A falta de aderência do PU ANBIMA em relação ao PU Selic máximo, na data da operação analisada se justifica em razão de que o PU Selic máximo sofreu uma variação expressiva e incomum. Essa falta de aderência pode ser também identificada entre os PUs Selic máximo e PU ANBIMA nas datas de 08/01/2008 e 10/01/2008. A explicação para tal discrepância de valores consta no Estudo Técnico realizado por este Tribunal: “28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de



*Títulos Públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de Títulos Públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares, com desençaixe de preços, acabam por influenciar as informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento” (grifado);*

7) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 11/01/2008 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando **sobrepreço na aquisição** de Títulos Públicos.”

22. Diante desses dados, a Unidade de Auditoria conclui que a diferença entre o PU Compra (R\$ 1.091,45) e o PU ANBIMA (R\$ 853,33) conduz à constatação da existência de sobrepreço, no valor de R\$ 109.535,20 (R\$ 1.091,45 – R\$ 853,33 = R\$ 238,12 x 460 cotas = R\$ 109.535,20), na transação do dia 11/01/2008.

23. Quanto à Nota de Negociação nº 14227, relativa à compra de 201 cotas, no dia 17/09/2008, ao preço unitário de R\$ 995,28 e total de R\$ 200.051,50, o comparativo do PU de Compra (valor pago pelo RPPS) com os valores registrados no SELIC e o PU ANBIMA estão expressos abaixo:

**Tabela 8: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 17/09/2008**

Operações Analisadas			SELIC / BACEN					ANBIMA					
nº	data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	12/09/08	-	18	806,7	3,10%	831,7	1,24%	842,02	832,12	96,95%	99,95%	101,19%	
2	15/09/08	-	15	809,04	3,04%	833,62	0,29%	836,05	825,52	98,00%	100,98%	101,28%	
3	16/09/08	-	11	821,98	0,41%	825,35	1,20%	835,29	818,83	100,38%	100,80%	102,01%	
4	17/09/08	995,28	11	838,52	0,41%	841,98	18,21%	995,28	798,51	105,01%	105,44%	124,64%	24,64%



(Fonte: documento digital nº 24809/2015, p. 10).

24. Ao apreciar o comparativo de preços, a Secex de Atos de Pessoal elencou as seguintes conclusões:

- “1) O PU de compra (R\$ 995,28) da operação realizada pelo RPPS corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data.
- 2) O PU de compra (R\$ 995,28) é **19,15%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 835,29). Constata-se ainda que os Pus ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor do PREVIPAZ tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 17/09/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;
- 3) O PU de compra (R\$ 995,28), da operação realizada pelo RPPS, no dia 17/09/2008, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 841,98) negociado na respectiva data;
- 4) A variação entre o PU Selic médio e o PU Selic máximo na data da operação analisada (18,21%) é significativamente superior à variação dos PU Selic médio e o PU Selic máximo ocorrida nos dias que antecederam a operação (0,29% a 1,24%);
- 5) O PU da operação analisada (R\$ 995,28), encontra-se **24,64%** acima do PU ANBIMA (R\$ 798,51) desta mesma data;
- 6) O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;
- 7) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 17/09/2008 apresenta-se excessivo, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos.”

25. Diante desses dados, a Secex de Atos de Pessoal aduz que a diferença entre o PU Compra (R\$ 995,28) e o PU ANBIMA (R\$ 798,51) conduz à constatação da existência de sobrepreço, no valor de R\$ 39.550,77 ( $R\$ 995,28 - R\$ 798,51 = R\$ 196,77 \times 201 \text{ cotas} = R\$ 39.550,77$ ), na transação do dia 17/09/2008.

26. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, a conduta dos gestores do Fundo Previdenciário, **Amélio Paulino** (exercício de 2007) e **Getúlio Alves de Lima** (exercício de 2008) teria sido, ao menos, culposa por negligência, ante a inobservância de dever de cuidado objetivo, em decorrência de não terem promovido cotação de preços junto a



instituições financeiras idôneas, descumprindo assim normas impositivas do Conselho Monetário Nacional.

27. Do mesmo modo, a distribuidora **Euro DTVM S/A** teria se locupletado mediante a venda de Títulos Públicos Federais ao **Fundo de Previdência de Peixoto de Azevedo**, com preços superiores aos praticados no mercado (superfaturamento).

28. Em complementação, destaca a Equipe Técnica que a empresa foi liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil (BACEN), no dia 16/06/2009, em virtude de situações que comprometeram sua situação econômica e financeira, assim como pela prática de atos em desconformidade com as normas que regem o sistema financeiro.

29. Além disso, argumenta que, durante os trabalhos da Comissão de Inquérito instituída pelo Banco Central do Brasil, a **Euro DTVM S/A** foi acusada de, entre os anos de 2004 e 2009, ter se apropriado irregularmente de recursos de fundos e entidades de previdência de estados e municípios, entre eles o de Peixoto de Azevedo (PREVIPAZ), por meio de operações com títulos públicos no SELIC e privados no CETIP negociados com preços “artificiosos”.

30. Não bastasse, o Relatório Final da investigação aponta que a distribuidora realizava operações sem a abertura de ficha cadastral de abertura de conta para cada cliente, descumprindo, assim, a Lei nº 9.613/98 e a Circular nº 2.852/98. Tal fraude encontra-se descrita no documento do seguinte modo:

“Por outro lado, a euro comprava os papéis em seu nome, de forma **globalizada, registrando em conta única no SELIC, como carteira própria, ao invés de utilizar contas separadas para cada fundo de previdência**. A EURO emitia, apenas, uma Nota de Negociação, sem efetuar a separação, na custódia do SELIC, da quantidade de títulos vendidos a cada instituição. Assim, **a custódia de todos os títulos, ao**



**invés de ser registrada em nome dos pretensos compradores, se encontra em nome da EURO (em conta única e como se proprietária fosse dos referidos títulos), fato que demonstra o procedimento premeditado e irregular da Distribuidora”.**

31. A Unidade de Auditoria assevera, por fim, que a **Euro DTVM S/A**, ainda no ano de 2008, teve os seus administradores inabilitados pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSN) por um período de dez anos, no qual não poderiam exercer cargos de direção na administração ou gerência em instituições sob a fiscalização do BACEN, tudo em função de irregularidades como venda de títulos públicos com sobrepreço, gestão fraudulenta de instituição financeira, indução a erro e sonegação de informações aos órgãos fiscalizadores, inclusão de elemento falso e omissão na contabilidade dos ganhos auferidos.

#### **2.2.2. Da defesa dos administradores e controlador da Euro DTVM S/A.**

32. Citados, **Jorge Luiz Gomes Chrispim, João Luiz Ferreira Carneiro e Sérgio de Moura Soeiro**, respectivamente administradores e controlador da **Euro DTVM S/A**, iniciaram sua manifestação de defesa suscitando a necessidade de o Banco Central, na condição de órgão regulador e fiscalizador, integrar a demanda, uma vez que a sua atuação seria questionável, na medida em que permitiu que os prejuízos causados pela distribuidora alcançassem a exorbitante quantia apurada.

33. Neste sentido, argumentam que o BACEN, desde de 2004, já investigava diversas irregularidades na condução dos negócios da **Euro DTVM S/A**, sem, contudo, proibi-la de operar, o que somente ocorreu em 2009. Assim, a autarquia tornaria-se responsável, em vista de sua fiscalização deficiente, pelos eventuais prejuízos, devendo responder regressivamente pelo dano.

34. Na sequência, aduzem que a inicial deixou de promover a individualização das condutas de cada um dos envolvidos, atribuindo aos gestores da



distribuidora responsabilidade de natureza objetiva, em virtude da “venda de títulos” a “preços superiores aos praticados no mercado”, embora todas as operações tenham sido ordenadas e chanceladas pelos gestores do Fundo Previdenciário.

35. Sustentam, ainda, que a modalidade de responsabilidade civil aplicável à hipótese exige a demonstração da ação culposa ou dolosa praticada pelos agentes, nos termos do art. 186 do Código Civil e art. 333, I, do Código de Processo Civil, e que, por tal razão, a inicial padeceria de ausência de justa causa, pois não especificados o nexo causal e as condutas dos acusados.

36. Enfatizam, também, que a **Euro DTVM S/A** não promovia a venda de Títulos Públicos, mas sim a mera **intermediação** do negócio, o que, qualquer que seja o seu volume ou preço, não pode ser considerado crime.

37. Indo além, a defesa assevera a inexistência de responsabilidade dos representados, em função das operações financeiras com Títulos Públicos Federais, tendo em vista que a definição da política de investimento é atribuição exclusiva dos gestores dos fundos previdenciários. Inclusive, destaca que a remuneração das distribuidoras e distribuidoras obedece a uma tabela previamente definida, não lhes sendo permitido obter qualquer outra vantagem em detrimento do cliente.

38. Quanto aos preços dos títulos públicos, afirmam que a sua formação se dá livremente por meio da interação dos integrantes do mercado financeiro e que as transações são realizadas via sistema (SELIC), com total controle pelas partes envolvidas, não havendo possibilidade de fraude.

39. Além disso, alegam ser impossível ter certeza em relação ao valor dos títulos públicos, na data das operações, uma vez que não há qualquer fonte oficial de informações sobre o assunto. A referência de preço divulgada pela ANBIMA, por exemplo,



conteria advertência expressa no que se refere à ausência de responsabilidade da entidade pela utilização de seus dados.

40. Segundo a defesa, a metodologia empregada pela ANBIMA, visando a precificação de ativos financeiros, não seria segura, tampouco precisa, por levar em consideração negócios que não se concretizaram. Ademais, a comparação de valores “mínimos, máximos e médios” de operações realizadas não traduziriam a existência de prejuízo, mas tão só perdas de eventuais oportunidades, detectadas sempre posteriormente.

41. Ao final, os representados sustentam que as operações da **Euro DTVM S/A** não geraram prejuízos e não se caracterizam como ato de gestão, seja pelo fato de seus integrantes não terem qualquer ingerência no Fundo Previdenciário, ou pela ausência de habitualidade e fraude.

### 2.2.3. Da defesa do gestor Amélio Paulino.

42. Inicialmente, o gestor argumenta que promoveu a contratação da empresa **Quality – Consultoria e Assessoria** para auxiliar a administração do Instituto Previdenciário, especificamente nas áreas previdenciária, econômica e jurídica, inclusive prestar assessoria na administração de ativos financeiros. Com base nas informações e orientações da empresa de consultoria, o Fundo Municipal de Previdência de Peixoto de Azevedo teria resolvido negociar com a **Euro DTVM S/A** a compra de títulos públicos federais ora questionada.

43. Na sequência, alega que, por possuir pouca escolaridade, considerou indispensável a contratação de empresa de consultoria especializada, detentora de conhecimento técnico para atuar no mercado financeiro, como forma de garantir a obtenção de bons rendimentos, agindo, deste modo, em consonância com os princípios



da Administração Pública, bem como em atenção à supremacia do interesse público. Além disso, sustenta que as transações realizadas com a **Euro DTVM S/A** não resultaram em prejuízo.

44. Na mesma linha, **Amélio Paulino** defende a responsabilização da **Quality – Consultoria e Assessoria** pelo prejuízo apurada na Representação de Natureza Interna, uma vez que esta teria assumido o dever de assessorar de forma correta e eficaz a gestão do fundo. Do mesmo modo, também seria responsável pelo resultado a **Euro DTVM S/A**, por ter se beneficiado das operações com títulos, mediante a prática de preços superfaturados.

45. A respeito dos preços dos títulos públicos adquiridos, ressalta ser impossível aferir o preço provável dos papéis em um dia específico, dado a sua volatilidade. Diante disso, a vantajosidade do investimento deveria ser apurada com base na diferença entre o custo da aquisição (“custo de oportunidade”) e o preço da venda, a qual se soma ainda o rendimento do título e a sua compatibilidade com a cobertura do cálculo atuarial, o que teria sido atingido com as transações.

46. Por fim, sustenta que os valores divulgados pela ANBIMA não servem de referencial para as aquisições de títulos por Fundos Previdenciários, já que consideram a compra de “lotes padrão” (10.000 cotas), enquanto tais entidades operam com lotes fracionários, tal como no presente caso em que as aquisições, juntas, totalizam apenas 941 títulos.

#### **2.2.4. Da defesa do gestor Getúlio Alves de Lima.**

47. Em sua manifestação, **Getúlio Alves de Lima** consigna que ingressou no Fundo Municipal de Previdência no ano de 2009, conforme demonstra o Decreto nº 011, de 02 de janeiro de 2009, de sorte que os investimentos, datados de 2007 e 2008,



ocorreram antes de sua gestão.

48. Oportunamente, informa que, assim que assumiu a direção da entidade, tomou conhecimento de que os títulos em questão sequer estavam custodiados, exigindo, de sua parte, a adoção de providências para corrigir a falha. Além disso, esclarece que as partes envolvidas na negociação, **Quality – Consultoria e Assessoria e Euro DTVM S/A**, foram liquidadas, inviabilizando a adoção de medidas judiciais para obter o ressarcimento dos valores pagos a maior.

#### **2.2.5. Das informações da Massa Falida da Euro DTVM S/A.**

49. Primeiramente, o administrador judicial, **Jader Nader Canha**, esclarece não ser representante legal da empresa falida, tendo sido designado para o exercício de tal múnus pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, de modo que estaria a disposição para colaborar com o esclarecimento dos fatos.

50. Na sequência, afirma que, no âmbito da distribuidora, a intermediação dos negócios com os clientes se dava com a interveniência da empresa **UP2 Assessoria e Serviços Ltda.**, cuja sede e sócios não foi possível localizar. Além disso, assevera que as condutas adotadas na condução da sociedade distribuidora somente podem ser devidamente elucidadas pelos seus antigos administradores: **a) Jorge Luiz Gomes Chrispim, b) João Luiz Ferreira Carneiro e c) Sérgio de Moura Soeiro.**

51. Indo além, argumenta que a Massa Falida não se beneficiou das atividades irregulares de seus sócios, não havendo em seus registros contábeis qualquer desvio ou ilicitudes nas negociações com o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo**. Nesta linha de raciocínio, defende que seja reconhecida a responsabilidade dos antigos administradores da **Euro DTVM S/A**.



52. Ao final, informa que eventual condenação da Massa Falida importará na habilitação do crédito no quadro geral de credores, preservando-se a isonomia de tratamento por ocasião do rateio de valores.

## **2.2.6. Do Relatório Técnico de Defesa.**

### **2.2.6.1. Considerações sobre as atribuições e competências do Banco Central do Brasil (BACEN) – defesa apresentada por João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro.**

53. A Secex de Atos de Pessoal inicia a refutação da manifestação de defesa realizando delineamentos sobre o BACEN, o qual, criado pela Lei nº 4.595/64, atuaria como órgão executivo central do sistema financeiro, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir as disposições que regulam o funcionamento do sistema e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

54. Neste sentido, o BACEN exerceria duas funções precípua: garantir a estabilidade do sistema financeiro e o de resguardar o poder de compra da moeda nacional. Ou seja, trata-se de órgão incumbido de intervir diretamente no sistema financeiro e indiretamente na economia.

55. Continua a Unidade de Auditoria salientando que o art. 10 da Lei nº 4.595/64 estabelece a competência fiscalizatória e sancionatória do Banco Central do Brasil, em relação às instituições financeiras, a qual se soma, dentre outras atribuições, a de efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais e de autorizar o funcionamento, estabelecendo a dinâmica operacional, de todas as instituições financeiras.



56. Além disso, as instituições financeiras ou corretoras de fundos públicos estariam obrigadas a fornecer ao Banco Central do Brasil informações julgadas necessárias pela estatal, com a finalidade de dar cumprimento as suas atribuições fiscalizatórias, sob pena de serem sancionadas.

57. Ao final, a Equipe de Auditoria destaca que o BACEN, conforme previsão do art. 2º, III e IV, da Lei nº 4.728/65, assim como o Conselho Monetário Nacional, deve atuar no mercado financeiro e de capitais, com o objetivo de “evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários” e também garantir a “observância de práticas comerciais equitativas”.

#### **2.2.6.2. Das inspeções do BACEN nas operações realizadas pela Euro DTVM S/A a partir de 2004 – defesa apresentada por João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro.**

58. No presente tópico, a Secex de Atos de Pessoal descreve as inspeções promovidas pelo BACEN acerca das operações da distribuidora **Euro DTVM S/A**. Neste sentido, conforme consta no Relatório Final da Comissão de Inquérito, a primeira providência adotada pela autarquia consistiu na elaboração de **estudo prévio** das contas da distribuidora, no qual foram coletados indícios da realização de negócios fraudulentos, em prejuízo de fundos previdenciários.

59. Na sequência, após novas diligências, os responsáveis pela administração da **Euro DTVM S/A** foram alertados, mediante o **Termo de Comparecimento nº 2006/06**, quanto à necessidade de corrigirem as irregularidades, devendo, para tanto, registrar em seus demonstrativos contábeis, referentes ao período de 01/2004 a 07/05, os lucros indevidamente atribuídos ao cliente **UP2 Assessoria e Serviços Ltda**. As irregularidades consignadas no documento consistem nos seguintes



apontamentos:

- “a) Deixar de contabilizar como próprios os lucros obtidos em operações de títulos de renda fixa cursados no SELIC e na CETIP, no período de 01/01/2004 a 31/07/2005, contabilizando-os irregularmente na conta corrente da UP2 Assessoria e Serviços Ltda.
- b) Ausência de documentação comprobatória da prestação de serviços a terceiros, no período de 01/01/2004 a 31/07/2005, na colocação de títulos privados no mercado.”

60. Não obstante os alertas do Banco Central, a distribuidora não teria cumprido a determinação, sob a justificativa de que apresentaria recurso no processo administrativo sancionatório que havia sido instaurado. Entretanto, as práticas ilícitas teriam perdurado até a data da liquidação extrajudicial.

61. Em nova fiscalização, a **Euro DTVM S/A** foi notificada, por meio do **Termo de Comparecimento nº 2007/01**, a cessar a prática de preços artificiosos em detrimento de entidades de previdência e fundos de investimento. As irregularidades detectadas na oportunidade consistem no seguinte:

- “a) Transferir recursos da instituição para terceiros, após contabilizar como de clientes o lucro da própria instituição, obtido com suas operações próprias de compra e venda;
- b) Negociar com títulos públicos federais, no âmbito de cadeias Day-trade, com PUs muito discrepantes em relação aos preços médios de mercado divulgados pela ANDIMA que resultaram em significados ganhos financeiros para a EURO;”

62. Após a publicação de decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), que, além de determinar o cumprimento das exigências do BACEN, inabilitou, pelo prazo de dez anos, os administradores da distribuidora para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições submetidas à fiscalização do Banco Central, a autarquia promoveu nova fiscalização, que resultou na expedição do **Termo de Comparecimento nº 2008/01**, cujas irregularidades estão elencadas abaixo:



- “a) refazer, em 30 dias, as suas demonstrações financeiras e contábeis, do período de 01/01/2004 à 23/12/2008, corrigindo as irregularidades detectadas pela fiscalização;
- b) registrar a provisão da contingência correspondente a execução fiscal proposta pela União, no valor de R\$ 7,4 milhões;
- c) cessar imediatamente as práticas irregulares apuradas;
- d) apresentar plano de regularização, no prazo de 30 dias, conforme disposto na Resolução nº 3.398/2006, contemplando aportes de recursos para cumprir a exigência decorrente da regularização contábil;
- e) nomear novos administradores como representantes legais da EURO para serem homologados pelo BACEN;
- f) inabilitação, por 10 anos, aos administradores da distribuidora EURO DTVM para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do BACEN;”

63. Por fim, segundo a Secex, ante a persistente desobediência às determinações do BACEN, foi decretada a liquidação extrajudicial da **Euro DTVM S/A**, por meio do Ato Presi nº 1158, de 16/06/2009.

### **2.2.6.3. Da conclusão sobre a alegação da necessidade de o BACEN integrar a lide – defesa apresentada por João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro.**

64. Diante dos dados apresentados acima, a Unidade de Auditoria observa que o Banco Central não se manteve inerte em face das irregularidades cometidas pela distribuidora, tal como pretendem sustentar os defendentes. Ao contrário, adotou todas as providências que estavam ao seu alcance, após a descoberta dos fatos, o que culminou, em função da recalcitrância dos controladores da **Euro DTVM S/A** em desatender as determinações oficiais, com a inabilitação destes e a liquidação extrajudicial da empresa.

65. Assevera, portanto, que comprovada a atuação fiscalizatória do BACEN, em consonância com as normas legais, não é possível concluir que tenha a autarquia atuado de modo negligente, de sorte a inexistir razões para que figure no polo passivo da presente Representação de Natureza Interna.



#### **2.2.6.4. Da prescindibilidade de individualização das condutas praticas pelos sócios e ex-administradores – defesa apresentada por João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro.**

66. A respeito da alegação de ausência na inicial da devida individualização de condutas, demonstração do nexos causal e do prejuízo causado ao PREVIPAZ, contrapõe a Equipe Técnica que a RNI almeja a desconsideração da personalidade jurídica da **Euro DTVM S/A** e, conseqüentemente, o atingimento do patrimônio de seus sócios administradores.

67. Nesta linha, seria prescindível a evidenciação da culpa ou dolo dos envolvidos, assim como de suas condutas e do nexos causal entres estas e o dano, já que careceria apenas da comprovação de que os representantes da empresa concorreram para ocorrência do prejuízo.

68. Além disso, o Relatório de Representação de Natureza Interna teria descrito detalhadamente a atuação da empresa Euro DTVM S/A, atribuindo a respectiva conduta aos seus representantes, em função do preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

#### **2.2.6.5. Das atividades desenvolvidas pelas Distribuidoras de Títulos de Valores Mobiliários (DTVM) – defesa apresentada por João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro.**

69. No que se refere à alegação de que a **Euro DTVM S/A** não atua na venda de títulos públicos, mas tão só intermedia a negociação, aduz a Secex de Atos de Pessoal que, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 1.120/86, a compra e venda de títulos e valores mobiliários são atribuições básicas das sociedades distribuidoras de



títulos e valores mobiliários (DTVM).

70. Ademais, a Representação de Natureza Interna descreve as operações de vendas de títulos públicos federais, com preços artificiosos, promovidas pela **Euro DTVM S/A**, em prejuízo do PREVIPAZ, demonstrando a incompatibilidade do valor dos papéis com os preços registrados no sistema SELIC dos três dias anteriores à cada operação, bem como com os valores referenciais divulgados pela ANDIMA.

#### **2.2.6.6. Do *modus operandi* da Euro DTVM S/A – defesa apresentada por João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro.**

71. No presente tópico, a Equipe Técnica refuta a alegação de defesa no sentido de que inexistiria provas quanto à atuação irregular da distribuidora no mercado financeiro, o que tornaria RNI improcedente. Segundo a Secex, é possível comprovar que a mencionada DTVM auferia lucros exorbitantes, conforme transcrição do Relatório do BACEN:

“Posteriormente, em nova fiscalização efetuada pelo Banco Central do Brasil ficou constatada a existência de novas irregularidades que foram objeto do Temo de Comparecimento nº 2007/01, de 24.05.2007 (fls. 3745/3750), como segue:

- a) Negociações com títulos públicos federais, no âmbito de cadeias Daytrade, com PUs (preços unitários) muito discrepantes em relação aos preços de mercado divulgados pela Andima, que resultaram em significativos ganhos financeiros para a EURO, em detrimento dos demais participantes do mercado, especialmente entidades previdenciárias e fundos de investimento financeiros;
- b) Transferência de recursos da instituição para terceiros, após contabilizar como de clientes o lucro da própria instituição obtido com suas operações próprias de compra e venda de títulos negociadas no SELIC e na CETIP e com prestação de serviços a terceiros na colocação de títulos públicos e valores mobiliários.

72. Argumenta, ainda, que a **Euro DTVM S/A** não obtinha sua remuneração a partir da mera intermediação da venda de títulos, mas sim por meio de ilegais operações



em cadeia *daytrade*, a qual é descrita pela Nota Técnica/Desuc/Dsup2/Supin-2011/20 nos seguintes termos:

“Sempre por meio de distorções deliberadas de preços, normalmente em desfavor de entidades fechadas de previdência e fundos de investimento de titularidade destas entidades, com base em critérios pré-estabelecidos, estas operações ocorrem não apenas em condições isoladas de compra e venda entre as instituições e as entidades de previdência, mas também, e principalmente, por meio de cadeias de negociação, realizadas no mesmo dia (day-trade) ou, eventualmente, em dias próximos (swing-trade). Nestas cadeias, os títulos são comprados e vendidos sequencialmente pelas instituições do mercado de distribuição, tendo, em uma das pontas, uma dessas instituições que adquire ou disponibiliza o título em condições normais de mercado e, em outra, um fundo de pensão ou um RPPS (ou fundo de investimento de titularidade destes fundos) que os adquire ou vende em definitivo em condições desvantajosas. Entre uma ponta e outra, surgem instituições responsáveis pelas alterações artificiosas de preço, seja alterando (com ganho) os preços, seja comprando e vendendo a preços já alterados, embora sem ganhos significativos.”

73. A respeito da alegação de que não seria possível à distribuidora ludibriar seus clientes, na medida em que estes definiam as operações que iriam realizar e as controlavam, por meio do SELIC, contrapõe que o Relatório Final da investigação do Banco Central retrata exatamente o oposto. De acordo com o documento, a **Euro DTVM S/A** realizava a compra dos papéis em nome próprio, registrando-os em conta única no sistema, tal como se compusessem a sua carteira, em vez de utilizar contas separadas para cada fundo previdenciário. As operações, neste caso, eram comprovadas pela emissão de notas de negociação, mantendo-se sem separação a custódia dos títulos no SELIC.

74. Por fim, destaca que a liquidação extrajudicial da empresa corrobora a sua atuação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

#### **2.2.6.7. Do prejuízo econômico acarretado ao PREVIPAZ – defesa apresentada por João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro.**



75. A respeito da alegação de que o prejuízo sofrido pelo PREVIPAZ decorreu da volatilidade do mercado financeiro, a Secex de Atos de Pessoal, embora não negue a flutuação dos preços, assevera que o argumento não serve de justificativa para os fatos, na medida em que o dano causado ao fundo previdenciário tem origem na aquisição de títulos públicos federais conscientemente superfaturados.

76. Neste sentido, esclarece que, caso os preços atendessem ao valor de mercado, conforme se observa na referência divulgada pela ANBIMA, o PREVIPAZ teria condições de adquirir uma maior quantidade de títulos com a quantia que dispendeu ou ter comprometido menos os seus recursos, mantendo-se a mesma quantidade.

77. O prejuízo, deste modo, somente seria constatado mediante a análise econômica do custo de oportunidade no instante da aquisição do título, o qual teria sido superdimensionado. Ao contrário, o prejuízo sob a ótica contábil, que somente será aferido no vencimento ou venda do título, pode, de fato, não ocorrer, caso se obtenha quantia superior à gasta compra.

78. Por sua vez, a volatilidade cogitada conduz à análise da rentabilidade definida pela meta atuarial, isto é, o desempenho mínimo a ser atingido pelos investimentos do fundo, que pode variar com as oscilações de mercado, o que não se confunde com perda no momento da compra ou venda de títulos mobiliários. Segundo a Unidade de Auditoria, o mesmo entendimento é exposto nos Acórdãos nº 1.494/2009 e 1.779/2001 TCU-Plenário.

#### **2.2.6.8. Das informações divulgadas pela ANBIMA – defesa apresentada por João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro.**

79. Diante da alegação de que inexistente referência de preço para consulta do valor de mercado de títulos mobiliários, a Equipe Técnica sustenta que tal pesquisa é



obrigatória para os gestores de RPPS, nos termos da Resolução CMN nº 3.506/07 (art. 22, §2º), e consistiria na observação das informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas, para fins de referência.

80. Consoante estudo técnico realizado no âmbito deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 19/2011), constatou-se que três instituições realizam divulgação diária de preços praticados no mercado financeiro: **Tesouro Direto**, **SELIC** e **ANBIMA**. Entretanto, somente a última serviria de referência segura de preços, uma vez que, entre os dois outros, um, o **Tesouro Direto**, destina-se exclusivamente a operações de compra e venda por pessoas físicas e o **SELIC**, em termos gerais, oferece dados de todas as transações efetuadas diariamente, sem qualquer tratamento estatístico, podendo ser influenciado, portanto, por práticas inusuais, fraudes e superfaturamentos.

81. Além disso, a Unidade de Auditoria transcreve trechos do estudo técnico em que é analisada a metodologia da ANBIMA e a ampla utilização de seus dados como referencial de mercado, de modo que a mera existência de declaração de exoneração de responsabilidade no *site* da entidade não se revelaria capaz de invalidar a sua importância, no que diz respeito à divulgação de informações relevantes e confiáveis aos atores do mercado financeiro.

#### **2.2.6.9. Da análise da defesa apresentada pelo Ex-Diretor Executivo do PREVIPAZ, Amélio Paulino.**

82. Em relação à tentativa do gestor de imputar a responsabilidade do negócio à empresa de consultoria **Quality – Consultoria e Assessoria**, a Secex de Atos de Pessoal destacou que, apesar de ter responsabilidade na prestação de serviços para a PREVIPAZ, a tomada de decisão de compra/venda insere-se entre os deveres legais do gestor, na condição de Diretor Executivo, não sendo possível transferi-los a terceiros.



83. Novamente, a Equipe Técnica faz menção ao art. 22, §2º, da Resolução CMN nº 3.506/07, com o objetivo de justificar as medidas de precaução que o responsável pela gestão do RPPS deve adotar antes do efetivo fechamento da operação financeira, além de mencionar trechos da Lei Complementar nº 04/2005 do Município de Peixoto de Azevedo que ratificam a competência do Diretor Executivo em promover a ordenação de despesas e realizar demais atos de administração.

84. Neste contexto, a contratação de empresa de assessoramento consistiria, na verdade, em dever legal do gestor, não afastando a sua responsabilidade pelas operações com títulos públicos, sem a observância das normas legais. Do mesmo modo, as obrigações assumidas pela contratada não substituiriam a atuação cautelosa do ordenador de despesas, a quem incumbe analisar as informações e orientações que lhe foram repassadas, sob pena de ser reconhecida indevida delegação de competência em favor da prestadora de serviços.

85. No que se refere à alegação de ausência de conhecimento técnico, argumenta que, no ano de 2007, por meio da Resolução CMN nº 3.506/07, foi introduzida a exigência de certificação e de elaboração de política de investimentos pelos Regimes Próprios dos Servidores Públicos. Além disso, a tese não deve prosperar, tendo em vista que o provimento do cargo de Diretor Executivo do PREVIPAZ requer de seu futuro ocupante a concordância com as responsabilidades e obrigações legais que dele decorrem, de modo que seria esperado que o ex-gestor **Amélio Paulino** possuísse conhecimentos razoáveis sobre as matérias afetas à gestão de um fundo previdenciário.

86. Quanto à menção ao Termo de Restituição, Quitação e Extinção de Obrigações firmado entre a **Euro DTVM S/A** e o PREVIPAZ, a Secex entendeu que não restou evidenciado as Notas de Negociações de Títulos (NTN-F) transferidas para a conta do PREVIPAZ no SELIC, não havendo segurança para afirmar que dentre os 94 NTN-F repassadas ao Fundo Previdenciário constavam as Notas nº 13257 (2007), 13418 e



14227 (2008), cujas aquisições mostraram-se prejudiciais.

87. Novamente, ao analisar o argumento de que a aquisição dos títulos não resultou em prejuízo, a Equipe de Auditoria volta a afirmar que a irregularidade não se refere à obtenção de rentabilidade. Ao contrário, diz respeito ao superfaturamento do valor de compra daqueles, haja vista que, caso adquiridos pelo valor de mercado, o PREVIPAZ teria condições de formar uma carteira maior, com o mesmo volume de recursos.

88. Em arremate, registra a Secex inexistir nos autos a comprovação/justificativa das seguintes condutas descritas na RNI:

- **cotação de preços** dos Títulos Públicos junto a instituições financeiras idôneas;
- **pesquisas** sobre a idoneidade da distribuidora contratada;
- **observação** dos preços indicativos de mercado divulgados por instituição reconhecidamente idônea pelo mercado financeiro pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos;
- **justificativa** do limite de preço definido pelo RPPS para as operações realizadas;
- **justificativa** das eventuais incompatibilidades entre o PU de compra e o PU ANBIMA das datas das operações, quando deveria ter observado os procedimentos prescritos nas normas impositivas do Conselho Monetário Nacional, antes da realização de operações com títulos públicos.

89. Ao fim da instrução processual, foi concedida nova oportunidade de defesa ao ex-Gestor **Amélio Paulino**, a fim de que eles se manifestasse também sobre os fatos relativos ao ano de 2008, oportunidade em que ele renovou, em termos gerais, as mesmas teses suscitadas anteriormente.

#### **2.2.6.10. Da análise da defesa apresentada pelo Ex-Diretor Executivo do PREVIPAZ, Getúlio Alves de Lima.**

90. Ante a comprovação de que **Getúlio Alves de Lima**, ingressou no cargo



de Diretor Executivo posteriormente aos fatos, conforme comprova o Decreto nº 11, de 02 de janeiro de 2009, a Unidade de Auditoria entendeu pelo afastamento de sua responsabilidade.

#### **2.2.6.11. Da análise manifestação apresentada pela Massa Falida da Euro DTVM S/A.**

91. No ponto, a Equipe Técnica esclarece que a Massa Falida da **Euro DTVM S/A** não chegou a ser citada para se defender, inclusive a Representação de Natureza Interna formula pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de sorte que a responsabilização pelos fatos em análise não alcançará a Massa Falida.

#### **2.2.6.12. Da análise da citação dos representantes legais da Quality – Consultoria e Assessoria (E.R. Moura e Silva Ltda. - ME).**

92. Instados a se manifestarem, os representantes legais da **Quality – Consultoria e Assessoria** mantiveram-se inertes, razão pela qual a Equipe Técnica opinou para que fosse decretada a revelia da empresa, prosseguindo-se com o trâmite processual.

#### **2.2.7. Da manifestação ministerial.**

93. Na hipótese, o achado de auditoria diz respeito à aquisição pelo PREVIPAZ, mediante a realização de três operações financeiras, de títulos públicos federais (Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F) a preços superfaturados. Em todos os casos, os títulos públicos foram comprados da sociedade distribuidora **Euro DTVM S/A**, no âmbito do mercado secundário, após assessoramento da **Quality – Consultoria e Assessoria**.

94. A irregularidade em comento recebeu a seguinte classificação:



**“2.1. LB 24. Previdência\_Grave\_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).**

2.1.1. aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;

2.1.2. aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando **prejuízos** a PREVIPAZ no valor total de **R\$ 198.836,37 (...)**”

“3) (...) **Irregularidade:** Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.”

95. Embora, no mercado secundário de títulos, haja uma natural flutuação de preços, é possível concluir, a partir dos dados colacionados pela Equipe Técnica na Representação de Natureza Interna, que o preço unitário (PU) de compra praticado nas transações questionadas, relativas às Notas de Negociação nº 13257, 13418 e 14227, mostrava-se superior ao de mercado no instante de sua efetivação. Não bastasse, a desconformidade do PU de compra era perfeitamente detectável através da utilização de instrumentos e informações disponíveis àqueles que participam do mercado de valores mobiliários.

96. Neste sentido, a inicial encontra-se informada com o comparativo das transações efetuadas nos três dias anteriores à compra das NTN-F, assim como do próprio dia da operação, conforme os registros disponíveis no sistema SELIC/BACEN, referentes ao PU mínimo, médio e máximo realizados diariamente, e também de acordo com PU referencial divulgado pela ANBIMA.

97. Com base nesses dados, torna-se possível aferir que o PU referencial da ANBIMA guarda – ou guardava naquela ocasião – forte aderência aos PU mínimos e



médios registrados no SELIC, e, ocasionalmente, também em relação ao PU máximo, além de manter oscilação pouco significativa de um dia para o outro. Diante disso, ambas as referências de preços disponíveis, SELIC e ANBIMA, forneciam elementos relevantes para a definição de um valor de PU a partir do qual não mais seria vantajosa a aquisição dos títulos pretendidos pelo PREVIPAZ.

98. Não obstante, a gestão do Fundo Previdenciário realizou, em 04/12/2007, 11/01/2008 e 17/09/2008, operações de compra de NTN-F em valores de PU incompatíveis com o histórico dos registros do SELIC (PU mínimo e médio) e das informações divulgadas pela ANBIMA, registrando, nas duas últimas ocasiões, o PU máximo ou próximo ao máximo negociado no dia (R\$ 1.091,45 e R\$ 995,28) e, na primeira, PU superior ao máximo (R\$ 1.071,37), o que inclusive revela-se como um indicativo de fraude.

99. Sob outro aspecto, os títulos públicos NTN-F caracterizam-se por pagar ao seu detentor, no momento do vencimento, o valor nominal de R\$ 1.000,00<sup>4</sup>. Logo, a sua aquisição por valor superior, tal como se deu com o PREVIPAZ, acarreta, de início, a assunção de perdas financeiras que podem ou não ser compensadas pelo rendimento semestral do título. Deste modo, caberia ao gestor, sobretudo diante do PU de compra superior ao valor nominal do papel no vencimento, justificar a sua aquisição pelo preço praticado, com base em demonstração matemática de que seria possível obter a rentabilidade almejada pelo Fundo Previdenciário.

100. Desta forma, diante das provas que instruem a Representação de Natureza Interna, forçoso concluir pela existência de superfaturamento nos títulos NTN-F vendidos pela **Euro DTVM S/A** à PREVIPAZ, por meio das Notas de Negociação nº 13257, 13418 e 14227, quando esta se encontrava assessorada financeiramente pela

---

4 Disponível em <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro-direto-entenda-cada-titulo-no-detalle#this>>; <[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/410323/NTN-F\\_novidades.pdf](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/410323/NTN-F_novidades.pdf)>; <[http://www3.tesouro.gov.br/tesouro\\_direto/download/metodologia/ntnf.pdf](http://www3.tesouro.gov.br/tesouro_direto/download/metodologia/ntnf.pdf)>.



## Quality – Consultoria e Assessoria.

101. O cálculo proposto na RNI para dimensionar o prejuízo da PREVIPAZ orienta-se pela metodologia preconizada na Nota Técnica anexa à Resolução Normativa nº 19/2011, considerando como valor de referência o PU ANBIMA do dia da operação, após haver constatado a sua aderência com o dos dias anteriores, como também com os PU mínimo e médio registrados no SELIC, referente ao período analisado.

102. Embora a referida Resolução Normativa seja do ano de 2011, ela se fundamenta nas obrigações previstas na Lei nº 9.717/98 (art. 6º, IV) c/c Resolução CMN nº 3.506, de 26 de outubro de 2007 (art. 22, §2º), ambas anteriores aos fatos.

“Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (...).”

“Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:

(...)

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, **deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos**, para fins de utilização como **referência em negociações** no mercado financeiro, **antes** do efetivo **fechamento** da operação.” (sem grifo no original).

103. Constata-se, portanto, que a adoção do PU ANBIMA como referência de preço, analisado conjuntamente com os PU divulgados no Selic, consiste em critério extraído dos princípios públicos e da legislação do CMN acerca do assunto. Cumpre esclarecer que a normativa do Conselho Monetário Nacional determina a consulta de



preços junto às entidades reconhecidamente idôneas, transparentes e de elevado padrão técnico.

104. A ANBIMA é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, entidade que reúne instituições que atuam no mercado financeiro brasileiro. Apesar de ser uma associação privada, a ANBIMA reconhecidamente alcança os padrões de idoneidade e alto padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos, razão pela qual este Tribunal firmou o entendimento de que é necessária a consulta aos preços por ela parametrizados.

105. O gestor, todavia, não se ateu aos preços indicativos da ANBIMA quando fez as operações. Novamente, conquanto a resolução desta corte não estivesse em vigor, a norma do CMN estava em plena eficácia na ocasião. Ou seja, era obrigação do dirigente público buscar, senão a ANBIMA, outra instituição idônea e de elevado padrão técnico, **se existente**, para basear sua pesquisa de preços.

106. Além disso, desnecessário tecer novas considerações sobre o prejuízo suportado pela PREVIPAZ com as referidas operações de compra de títulos públicos, pois, em consonância com o já exposto pela Equipe Técnica, é comezinho supor que o Fundo Previdenciário, empregando o mesmo volume de recursos, teria condições de adquirir uma quantidade maior de NTN-F, caso pagasse por cada uma das notas um preço justo.

107. Nesta linha de raciocínio, o ressarcimento ao erário apontado pela Secex advém da diferença entre o PU de Compra e o valor de referência divulgado pela ANBIMA. Trata-se, inclusive, de cálculo subdimensionado, já que considera apenas o custo de oportunidade perdido, sem trazer à conta os rendimentos prefixados e valor nominal de vencimento dos títulos que poderiam ter sido adquiridos.



108. Calha frisar, por fim, que esta Corte de Contas já teve a oportunidade de analisar diversos casos envolvendo a compra superfaturada de títulos públicos, entre os quais vários se referiam a operações intermediadas ou realizadas pela **Euro DTVM S/A**, ocasiões em que reafirmou a procedência da metodologia de apuração do prejuízo e a responsabilidade dos gestores e empresas envolvidas em recompor o dano causado aos cofres públicos. A título de exemplo, segue a transcrição de trechos do Acórdão nº 97/2016-SC:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.539/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades nas operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, formulada (...) em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos (...); a empresa Euro DTVM S/A (...); e a empresa Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME) (...), conforme consta na proposta de voto do Relator; e, ainda, em **aplicar: a)** a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Euro DTVM S/A (liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil) e da empresa Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME), em virtude da caracterização do desvio de finalidade, para responsabilizar e alcançar os patrimônios particulares dos seus acionistas e sócios, respectivamente; e, **b)** a sanção de inabilitação para o exercício de cargos públicos em comissão ou funções de confiança por oito anos, ao Sr. Jairo de Lima Souza, com fundamento no artigo 70, III, c/c o artigo 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007; e, ainda, **determinando** ao Sr. Jairo de Lima Souza, em solidariedade com as empresas EURO DTVM S/A e seus acionistas, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chripim, e Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME) e seus sócios administradores, Sr. Élson Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva, que **restituem** aos cofres públicos o **valor** total de **R\$ 886.533,58** (oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), em razão da participação na aquisição de títulos públicos a preços excessivos, acima dos valores médios praticados pelo mercado(...); e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Jairo de Lima Souza, bem como às empresas EURO DTVM



S/A e aos seus acionistas, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chrispim, e Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME) e seus sócios administradores, Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva, para cada um, a multa no montante de **10%** sobre o valor do dano acima citado, devidamente atualizado. (...)”.

109. Superada a demonstração da existência de prejuízo ao erário, passa-se à análise de cada uma das operações em seus pormenores.

### 2.2.7.1. Operação do dia 04/12/2007 (Nota de Negociação nº 13257).

110. A Equipe Técnica trouxe as seguintes tabelas discriminativas sobre a operação em escrutínio:

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
n°	data	PU compra	N° operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Max.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	29/11/07	-	17	877,91	3,19%	905,9	0,88%	913,86	895,14	98,08%	101,20%	102,09%	
2	30/11/07	-	16	869,88	4,29%	907,2	18,00%	1070,54	900,47	96,60%	100,75%	118,89%	
3	03/12/07	-	8	899,09	0,12%	900,15	0,03%	900,45	896,58	100,28%	100,40%	100,43%	
4	04/12/07	1071,31	15	892,31	0,71%	898,67	0,45%	902,7	893,63	99,85%	100,56%	101,01%	19,88%

Fonte: Nota de Negociação de título nº fatura:13257  
 PU Selic: [http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.asp?data=20071128&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20071128&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P)  
[http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.asp?data=20071203&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20071203&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P)  
 PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=b23fdacb-e818-450d-9fff-28ec7ea32257>

  

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/17	29/11/2007	950199	895,140969
01/01/17	30/11/2007	950199	900,479069
01/01/2017	03/12/2007	950199	896,589416
01/01/2017	04/12/2007	950199	893,634884

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=b23fdacb-e818-450d-9fff-28ec7ea32257>



111. A primeira tabela aponta o PU de Compra de R\$ 1.071,31, pactuado entre a PREVIPAZ e a **Euro DTVM S/A**, em uma transação envolvendo a aquisição de 280 títulos, no total de R\$ 299.967,44. Ademais, informa o PU mínimo, médio e máximo registrado no SELIC e o PU de referência da ANBIMA, a saber: R\$ 898,67 (SELIC – Médio) e R\$ 893,63 (ANBIMA). A segunda tabela traz a variação de preços da ANBIMA nos dias anteriores, com o objetivo de mostrar a tendência de mercado.

112. A diferença entre o preço da ANBIMA e o valor pago pelo gestor é de R\$ 177,68 por papel. A própria Nota Técnica desta corte determina que o dano deve ser calculado por meio da multiplicação do número de títulos comprados com o valor da diferença entre o PU de negócio e o PU ANBIMA. Efetuando tal cálculo, conclui-se que a operação resultou em um dano ao erário de **R\$ 49.750,40, que deve ser ressarcido pelos responsáveis.**

#### **2.2.7.2. Operação do dia 11/01/2008 (Nota de Negociação nº 13418).**

113. Em condições semelhantes à analisada anteriormente, no dia 11/01/2008, o PREVIPAZ, através da distribuidora **EURO DTVM S/A**, adquiriu 460 títulos, ao preço de R\$ 1.091,45 cada, totalizando R\$ 502.067,75. O PU sugerido pela ANBIMA, porém, era de R\$ 853,33.

114. A variação entre o preço de mercado dos papéis e o valor da compra, conforme metodologia já mencionada, demonstra a existência de superfaturamento no total de **R\$ 109.535,20.**

#### **2.2.7.3. Operação do dia 17/09/2008 (Nota de Negociação nº 14227).**

115. Nesta data, o PREVIPAZ adquiriu 201 títulos da **Euro DTVM S/A** pelo preço unitário de R\$ 995,28 e global de R\$ 200.051,50. O valor de sugestão da ANBIMA,



à época da aquisição, era de R\$ 798,51. A mesma operação matemática utilizada anteriormente para cálculo do dano resulta em um total de R\$ 39.550,77 a serem ressarcidos aos cofres públicos.

#### 2.2.7.4. Das responsabilidades.

116. Os sujeitos envolvidos nas transações são os gestores do PREVIPAZ, **Amélio Paulino e Getúlio Alvez de Lima**; e as empresas **Euro DTVM S/A e Quality – Assessoria e Consultoria**. A Unidade de Auditoria opinou, desde o início, pela audiência dos sócios diretores da sociedade distribuidora, **Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro e João Luiz Ferreira Carneiro**, por já vislumbrar a possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica. O mesmo foi feito em relação à **Quality – Assessoria e Consultoria**, após pedido de diligência deste órgão, ocasião em que foi realizada a citação de **Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva**.

##### 2.2.7.4.1. Amélio Paulino e Getúlio Alvez de Lima, Gestores do PREVIPAZ.

117. Inicialmente, cumpre destacar que **Getúlio Alves de Lima** comprovou (documento digital nº 53340/2015) ter assumido o cargo em comissão de **Diretor Executivo do Regime de Previdência Social do Município de Peixoto de Azevedo** apenas em 02/01/2009, conforme Decreto nº 011/2009, de sorte que os fatos analisados são anteriores ao início de sua gestão. Desta forma, em consonância com a retificação da Representação de Natureza Interna promovida pela Secex de Atos de Pessoal (documento digital nº 117695/2015), o *parquet* manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade (LB24)** em relação a **Getúlio Alves de Lima**.

118. Em apertada síntese, **Amélio Paulino**, Diretor Executivo do PREVIPAZ durante os anos de 2007 e 2008, alega que **a)** realizou a contratação da empresa **Quality – Assessoria e Consultoria** para lhe auxiliar em matéria financeira, e também em outras



áreas, a qual lhe orientou a negociar com a **Euro DTVM S/A**; **b)** possui pouca escolaridade, razão pela qual teria tomado o cuidado de ser assessorado por empresa com experiência na matéria; **c)** as operações de compra de títulos públicos não resultaram em prejuízo; **d)** a volatilidade do mercado de valores mobiliários obriga que a análise do prejuízo se dê pela comparação do custo de oportunidade (PU de compra) com o preço de venda; e **e)** os valores de referência ANBIMA somente seriam praticáveis em operações de compra e venda de lotes padrões (10.000 títulos) e não nos fracionários.

119. Conforme exposto anteriormente, a Unidade de Auditoria analisou os argumentos de defesa, tendo rechaçado-os fundamentadamente.

120. No que se refere à imputação de responsabilidade à **Quality – Assessoria e Consultoria**, assiste razão à Equipe Técnica ao sustentar que, embora a empresa devesse atuar com lealdade, a responsabilidade pela tomada de decisão, definindo a oportunidade de realizar operações financeiras, com vistas a incrementar a rentabilidade dos investimentos do Fundo Previdenciário, insere-se no rol de competências do gestor, na condição de ordenador de despesas, não podendo ser delegada a terceiros.

121. Ademais, é certo que o multicitado art. 22, §2º, da Resolução CMN nº 3.506, de 26 de outubro de 2007, estabelece como obrigação do responsável pela gestão a realização de consulta às instituições financeiras e sobretudo a observação das informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas, a fim de definir preços referenciais no mercado financeiro, sempre antes do fechamento de qualquer operação.

122. Quanto à alegação de que possuía escolaridade insuficiente para o exercício do cargo de Diretor Executivo do Fundo Previdenciário, não é admissível que o gestor se escude atrás de tal justificativa, com o intuito de se eximir de qualquer



responsabilidade. Em consonância com o defendido pela Equipe Técnica, espera-se da pessoa que se habilitou a ocupar tal função que, ao menos, conheça e se comprometa com as responsabilidades e obrigações legais a ela inerentes.

123. Na mesma linha, a obrigatoriedade de promover **a)** consulta de preços junto às instituições financeiras e de **b)** observar informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas, para fins de utilização como referência de mercado, antes do fechamento de qualquer operação, decorre de previsão normativa (Resolução CMN nº 3.506/07), com fundamento legal (Lei nº 9.717/98), não sendo possível que o então Diretor Executivo alegue o seu desconhecimento.

124. Oportunamente, calha frisar que a responsabilidade de ex-gestor **Amélio Paulino** começa a se delinear a partir da inexistência de demonstração de que foi realizada cotação eletrônica prévia às negociações. O princípio republicano exige do administrador de recursos públicos que aja de maneira idônea e íntegra, o que inclui pautar qualquer negociação com isonomia e respeito ao interesse público.

125. Conforme largamente defendido pela Secex de Atos de Pessoal, o gestor não realizou consulta alguma antes do fechamento das transações, seja com a ANBIMA ou com outras entidades ou instituições que atuam no mercado de valores mobiliários, descumprindo, assim, a aludida Resolução da Comissão de Valores Mobiliários. Do mesmo modo, não fez uso dos sistemas CetipNet e Sisbex para realizar pesquisa de preços, embora as plataformas já estivessem em funcionamento na ocasião.

126. Na mesma linha de raciocínio, o mero fato de as transações supostamente alcançarem lucro contábil também não é suficiente para elidir a responsabilidade do representado, na medida em que, de acordo com o já defendido anteriormente, o superfaturamento nas compras existiu, tolhendo lucros da entidade. Além disso, repisa-se, o cálculo preconizado pela Nota Técnica da Resolução Normativa nº



19/2011 subdimensiona o prejuízo ao erário, ao desconsiderar a rentabilidade dos títulos que poderiam ser adquiridos no negócio, caso praticados preços usuais de mercado.

127. Em igual sentido, a tese de que o prejuízo deve ser aferido por meio da comparação do custo da oportunidade com o preço de venda não foi comprovada nos autos, isto é, o então Diretor Executivo do Fundo Previdenciário descuidou de sua obrigação de demonstrar que as NTN-F, adquiridas nas Notas de Negociação nº 13257, 13418 e 14227, foram vendidas ou resultaram, no seu vencimento, em quantia superior à de compra. Ao contrário, pela própria natureza do título público (NTN-F), o seu valor nominal no vencimento é prefixado em R\$ 1.000,00, de modo que, na hipótese de não ser possível a sua venda por preço acima do de compra, as operações realizadas com custos superiores a esse contrariam a tese defensiva, já que resultarão em um custo de oportunidade maior do que a quantia paga quando o papel chegar a termo.

128. Em relação ao argumento de que os valores referenciais da ANBIMA se aplicam às transações com lotes padrões, convém destacar que os negócios realizados pela PREVIPAZ com a **Euro DTVM S/A** registraram valores completamente fora da curva diária, mesmo considerando os PU mínimo e médios registrados no SELIC, os quais, segundo a Unidade de Auditoria, podem contemplar valores superfaturados, uma vez que não recebem tratamento estatístico. Não bastasse, em duas de três transações, a PREVIPAZ adquiriu NTN-F pelo PU máximo ou próximo ao máximo registrado no dia e, na outra, comprou por valor superior ao máximo, ensejando fundadas dúvidas quanto à ausência de registro do negócio no SELIC.

129. Deste modo, qualquer meio de cotação de preços, que fosse lançado mão pela gestão do Fundo Previdenciário, apontaria a abusividade dos valores cobrados na compra dos Títulos Públicos, inclusive a utilização das informações da ANBIMA, cujo emprego é recomendado por esta Corte de Contas. E, mesmo na hipótese de divergir dos dados da entidade, deveria o gestor, no mínimo, substituí-la por outra que julgasse e



provasse ser adequada, o que, evidentemente, não foi realizado.

130. Em casos análogos, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é pelo reconhecimento da responsabilidade solidária do gestor pelo prejuízo causado aos cofres públicos, conforme se observa no seguinte enunciado:

**“17.3) Previdência. Responsabilidade. Solidariedade. Dano na aquisição de ativos financeiros.** Respondem solidariamente pela restituição aos cofres de entidade previdenciária, com recursos próprios: a. o gestor administrador do RPPS, pela negligência na aquisição de títulos públicos com base em preços evidentemente superiores aos praticados pelo mercado financeiro, em decorrência da não observância ao disposto no § 2º, do art. 22, da Resolução BACEN nº 3.506/07, que prescreve ser indispensável a necessidade de consulta às instituições financeiras e às informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas do mercado financeiro, de modo a aferir o preço médio de títulos, ainda que públicos, a serem adquiridos por fundos previdenciários; b. a empresa especializada, com atividade regulamentada pelo Banco Central, contratada com a finalidade de oportunizar a realização de negociações com a maior vantajosidade possível, que concorre, enquanto instituição financeira, para a aquisição de títulos com preços superiores aos praticados pelo mercado, causando evidente prejuízo à instituição previdenciária; e, c. os sócios administradores da instituição financeira, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.024/74 c/c o artigo 50 do Código Civil Brasileiro. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 230/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. Processo nº 21.557-0/2012).”

131. Pelos argumentos expostos, resta claro que o ex-gestor **Amélio Paulino** é um dos responsáveis pelo ressarcimento de **R\$ 198.836,37** aos cofres públicos, além de ter praticado a irregularidade classificada como **LB24**, por ineficiência na gestão de ativos previdenciários, o que enseja a imposição da multa regimental, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, cumulada, ainda, com a aplicação da **multa proporcional** ao dano prevista no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

#### **2.2.7.4.2. Euro DTVM S/A (Jorge Luiz Gomes Chispim, Sérgio de Moura Soeiro e João Luiz Ferreira Carneiro).**



132. Os responsáveis pela gestão da **Euro DTVM S/A**, **Jorge Luiz Gomes Chrispim**, **Sérgio de Moura Soeiro** e **João Luiz Ferreira Carneiro**, trouxeram uma defesa embasada nos seguintes pontos: **a)** necessidade de citar o Banco Central do Brasil para integrar o pólo passivo da lide, sob o argumento de que, desde 2004, a autarquia investigava as irregularidades na condução dos negócios da sociedade distribuidora, sem, contudo, proibi-la de operar, o que se deu só em 2009; **b)** ausência de individualização das condutas dos administradores e controlador, como também da demonstração de que agiram com dolo ou culpa; **c)** equívoco ao atribuir à distribuidora a venda de papéis, uma vez que esta atuava tão somente com a intermediação das transações; **d)** a definição da política de investimento é de atribuição exclusiva do responsável pela gestão do Fundo Previdenciário; **e)** ausência de fonte oficial de preços praticados no mercado de valores mobiliários, os quais são formados livremente, e a fragilidade da metodologia da ANBIMA; e, por fim, **f)** ausência de prejuízo nas operações.

133. Novamente, de acordo com o anteriormente exposto, a Unidade de Auditoria analisou longamente os argumentos de defesa, tendo concluído pela responsabilidade dos administradores e controlador da **Euro DTVM S/A**.

134. Em relação à tentativa de ver reconhecida a responsabilidade do BACEN, sob a alegação de que, no mínimo, “permitiu que o resultado do prejuízo alcançasse a exorbitante quantia apurada”, a tese de defesa revela-se, na verdade, como uma tentativa de represália à autarquia pela sua atuação em detrimento da sociedade distribuidora, em função de ter determinado a liquidação extrajudicial desta, pondo fim às suas atividades ilícitas. Nesta perspectiva, o inconformismo dos administradores de não terem sido, antes, impedidos de lesarem terceiros deve ser tratado como confissão de que haviam irregularidades na condução dos negócios, e que as ilicitudes se direcionavam ao locupletamento.



135. Indo além, a Representação de Natureza Interna e também o Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 13801/2016) descrevem minuciosamente o avanço das investigações do Banco Central, que culminou com a aplicação de sanção pessoal (inabilitação) a **Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro e João Luiz Ferreira Carneiro**, assim como com a liquidação da **Euro DTVM S/A**, relatando, ainda, a reiterada conduta dos dirigentes da sociedade distribuidora de ignorar as determinações da autarquia. Deste modo, claramente pretendem os administradores, ao alegarem em seu favor a demora da atuação do BACEN, para a qual também concorreram, obter benefícios a partir da própria torpeza.

136. No que se refere à individualização das condutas, assiste razão à Secex de Atos de Pessoal ao defender que seria suficiente a demonstração de que os representados concorreram para o prejuízo causado ao Fundo Previdenciário. Observa-se que, embora a parte na demanda seja a **Euro DTVM S/A**, a Representação de Natureza Interna, vislumbrando o estado falimentar da empresa, além do desvio de finalidade em sua condução e confusão patrimonial, sugeriu a manifestação de seus administradores por antever a presença dos requisitos para aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto.

137. Neste contexto, a mera demonstração de que **Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro e João Luiz Ferreira Carneiro** eram, efetivamente, os gestores da **Euro DTVM S/A**, a qual reconhecidamente dedicou-se, ao longo de vários anos, a realizar operações fraudulentas no mercado financeiro, resultando na inabilitação desses ao exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do BACEN, basta à extensão dos efeitos patrimoniais da decisão aos administradores e controlador da sociedade ora representada.

138. No presente caso, não é crível que aqueles desconhecêssem a ilicitude dos negócios efetuados sob a proteção da personalidade jurídica da **Euro DTVM S/A**,



sobretudo pois, desde o ano de 2004, estavam sabidamente sob investigação do Banco Central do Brasil. Do mesmo modo, conquanto a defesa tenha tentado delinear atribuições diversas a **Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro e João Luiz Ferreira Carneiro**, consta nos autos evidências de que os três assinaram as faturas relativas às operações em análise, conforme se vê nos documentos digitais de nº 24853/2015, 24865/2015 e 24872/2015.

139. Quanto à suposta atuação da **Euro DTVM S/A** apenas como intermediadora das transações, a tese carece de suporte probatório, inclusive há provas documentais (documento digital nº 55297/2015 e 69090/2015) de que nas transações aqui retratadas ela atuou como vendedora dos títulos, o que lhe era franqueado pela legislação.



(Fonte: documento digital nº 69090/2015).



140. Por sua vez, não é objeto dos autos a avaliação da política de investimento do Fundo Previdenciário. Ao contrário, investiga-se a prática, concreta, de preços artificiosos, ou seja, intencionalmente superfaturados, com o intuito de obter lucros desmedidos às custas do PREVIPAZ.

141. No que diz respeito à ausência de fonte oficial de preços, à fragilidade da metodologia da ANBIMA e à ausência de prejuízo nas operações, trata-se de assuntos abordados reiteradamente ao longo desta manifestação, acerca dos quais o *parquet* se perfilha ao entendimento esposado pela Equipe Técnica.

142. Deste modo, salienta-se, novamente, que a pesquisa de valores de referência, como forma de subsidiar a aplicação de recursos de regime próprio de previdência social, é normatizada pela Resolução CMN nº 3.506/07, cujo texto contém previsão expressa à consulta de informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas, tal qual a ANBIMA. Ademais, a Representação de Natureza Interna demonstrou que o histórico de valores registrados no SELIC, referentes a todas operações diárias, guarda forte aderência ao PU ANBIMA, notadamente quanto aos PU mínimo e médio, de modo a corroborar a confiabilidade de seus dados.

143. O prejuízo, a seu turno, evidencia-se a partir da constatação de que o Fundo Previdenciário, com o mesmo volume de recursos, poderia ter formado uma carteira maior de títulos, obtendo, assim, rendimentos mais expressivos, caso os adquirisse a preços justos.

144. Superadas as alegações de defesa, conclui-se que, ao vender ao PREVIPAZ títulos por valores superior ao de mercado, a sociedade distribuidora **Euro DTVM S/A** fatalmente enriqueceu às custas do erário, dando ensejo ao dano de **R\$ 198.836,37**, relativas às transações registradas nas Notas de Negociação nº 13257,



13418 e 14227.

145. Todavia, diante do contexto de fraudes que envolve a gestão do empreendimento, bem como para que eventual restituição ao erário não se mostre prejudicada, é vital que a imputação de restituição ao erário recaia sobre **Jorge Luiz Gomes Chrispim, João Luiz Ferreira Carneiro e Sérgio de Moura Soeiro**, respectivamente administradores e controlador da **Euro DTVM S/A**.

146. Quanto à responsabilização dos sócios, a primeira possibilidade jurídica advém do art. 39 da Lei nº 6.024/74, que trata sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras<sup>5</sup>. A previsão legal mostra que é possível um alargamento da responsabilidade de gestores e diretores, quando estes exercem seu mister em instituições financeiras.

147. Ademais, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é amplamente utilizado em nosso ordenamento e tem previsão tanto no Código Civil (art. 50) quanto na Lei das Sociedades por Ações (art. 158).

148. Os requisitos mencionados nos textos legais supracitados são a confusão patrimonial, desvio de finalidade ou a atuação, dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo.

149. No presente feito, a Unidade de Auditoria trouxe aos autos diversos elementos indicativos de que os administradores e controlador da **Euro DTVM S/A** promoviam a venda de títulos a preços artificiosos, acarretando graves prejuízos a Fundos Previdenciários, em vendas sucessivas que caracterizam cadeias *day-trade*.

---

<sup>5</sup> Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.



150. Não bastasse, o Banco Central do Brasil, em mais de uma ocasião, determinou a eles que retificassem os demonstrativos contábeis do empreendimento, ante a constatação de que contabilizavam, fraudulentamente, lucro próprio ao cliente **UP2 Assessoria e Serviços Ltda.**

151. Neste sentido, convém transcrever, mais uma vez, as determinações contidas nos Termos de Comparecimento nº 2006/06, 2007/01 e 2008/01, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 13801/2016):

**Termo de Comparecimento nº 2006/06**

“a) Deixar de contabilizar como próprios os lucros obtidos em operações de títulos de renda fixa cursados no SELIC e na CETIP, no período de 01/01/2004 a 31/07/2005, contabilizando-os irregularmente na conta corrente da UP2 Assessoria e Serviços Ltda.

b) Ausência de documentação comprobatória da prestação de serviços a terceiros, no período de 01/01/2004 a 31/07/2005, na colocação de títulos privados no mercado.”

**Termo de Comparecimento nº 2007/01**

“a) Transferir recursos da instituição para terceiros, após contabilizar como de clientes o lucro da própria instituição, obtido com suas operações próprias de compra e venda;

b) Negociar com títulos públicos federais, no âmbito de cadeias Day-trade, com PUs muito discrepantes em relação aos preços médios de mercado divulgados pela ANDIMA que resultaram em significados ganhos financeiros para a EURO;”

**Termo de Comparecimento nº 2008/01**

“a) refazer, em 30 dias, as suas demonstrações financeiras e contábeis, do período de 01/01/2004 à 23/12/2008, corrigindo as irregularidades detectadas pela fiscalização;

b) registrar a provisão da contingência correspondente a execução fiscal proposta pela União, no valor de R\$ 7,4 milhões;

c) cessar imediatamente as práticas irregulares apuradas;

d) apresentar plano de regularização, no prazo de 30 dias, conforme disposto na Resolução nº 3.398/2006, contemplando aportes de recursos para cumprir a exigência decorrente da regularização contábil;

e) nomear novos administradores como representantes legais da EURO para serem homologados pelo BACEN;

f) inabilitação, por 10 anos, aos administradores da distribuidora EURO DTVM para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do BACEN”.



152. Ouvida a Massa Falida da **Euro DTVM S/A**, durante a instrução processual, esta, representada pelo seu administrador judicial, foi explícita ao afirmar a impossibilidade de localizar os sócios, tampouco a sede, da **UP2 Assessoria e Serviços Ltda.**, evidenciando, assim, a real possibilidade de que se trata de empresa de fachada, submetida ao controle, de fato, dos sócios administradores da **Euro DTVM S/A**.

153. Em casos semelhantes ao presente, o Tribunal de Contas da União tem entendido ser possível a desconsideração da personalidade jurídica, se demonstrado o seu abuso, decorrente do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante o enunciado de jurisprudência abaixo:

“Havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil.” (Acórdão 4481/2015-Primeira Câmara; Relator: BRUNO DANTAS).

154. Na mesma linha, também já entendeu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“**17.2) Previdência. Responsabilidade. Dano na negociação de ativos financeiros. Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Mediante a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 50 do Código Civil), os administradores e os acionistas de Instituições Financeiras que realizam a intermediação de operações com valores mobiliários, bem como aqueles de empresas de consultoria e assessoria que recomendam essas operações, podem ser condenados pelo Tribunal de Contas a restituírem, com recursos próprios e solidariamente, valores a Fundo de Previdência, devido a danos provocados por negociação de títulos públicos promovida com preços superiores ao praticados no mercado. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 97/2016-SC. Julgado em 17/08/2016. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 11.654-8/2013)”.

155. Diante de tais argumentos, resta claro que, comprovada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, é possível estender a **Jorge Luiz Gomes Chripim**,



**Sérgio de Moura Soeiro e João Luiz Ferreira Carneiro**, sócios administradores da **Euro DTVM S/A**, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário, no importe de **R\$ 198.836,37**, em solidariedade com o ex-gestor **Amélio Paulino**, cumulada com a aplicação da **multa proporcional** prevista no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

156. Ademais, em face da gravidade dos fatos, requer o **Ministério Público de Contas** a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis.

**2.2.7.4.3. Quality – Assessoria e Consultoria (E. R. Moura e Silva Ltda. ME), sócios administradores: Rosângela Moura Silva e Elson Jacinto da Silva.**

157. Ao longo da instrução processual, verificou-se que o PREVIPAZ mantinha contrato com a empresa **Quality – Assessoria e Consultoria**, com o objetivo de que esta prestasse auxílio aos gestores do Fundo Previdenciário, inclusive quanto à “administração de ativos, visando atender os critérios e exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”, compreendendo serviços de “a) consultas permanentes referentes a fundos de investimentos; (...)”, conforme consta no Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2005, o qual foi objeto de sucessivas prorrogações.

158. Em sua manifestação, o ex-gestor **Amélio Paulino** informou que as operações efetuadas com a **Euro DTVM S/A** foram recomendadas pela empresa de consultoria, sob o argumento de que seriam vantajosas ao PREVIPAZ, evidenciando-se, assim, a co-responsabilidade desta para a realização do resultado danoso.

159. Devidamente citados, os sócios-administradores da **Quality – Consultoria e Assessoria** mantiveram-se inertes.

160. A responsabilidade da empresa está consubstanciada em razão das



obrigações contratuais que assumiu com Fundo Previdenciário, já que deveria auxiliar a sua gestão na definição de quais investimentos se mostravam consonantes com o perfil de risco e a meta atuarial do órgão, assim como, por óbvio, previni-la quanto à realização de operações com empresas inidôneas, que se mostrassem prejudiciais, ou mesmo que estivessem com preços em descompasso com o habitualmente praticado no mercado.

161. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já teve a oportunidade de apreciar diversos processos em que a **Quality – Consultoria e Assessoria** endossa a realização de transações financeiras com a **Euro DTVM S/A**, tendo concluído pela responsabilidade da prestadora de serviço e de seus responsáveis legais, tal como se observa nos Acórdãos nº 52/2016-PC e 97/2016-SC. Este último deu origem ao enunciado de jurisprudência transcrito, novamente, abaixo:

**“17.2) Previdência. Responsabilidade. Dano na negociação de ativos financeiros. Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Mediante a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 50 do Código Civil), os administradores e os acionistas de Instituições Financeiras que realizam a intermediação de operações com valores mobiliários, bem como aqueles de empresas de consultoria e assessoria que recomendam essas operações, podem ser condenados pelo Tribunal de Contas a restituírem, com recursos próprios e solidariamente, valores a Fundo de Previdência, devido a danos provocados por negociação de títulos públicos promovida com preços superiores ao praticados no mercado. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 97/2016-SC. Julgado em 17/08/2016. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 11.654-8/2013)”.

162. Desta forma, o *parquet* manifesta-se pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da **Quality – Consultoria e Assessoria** (E. R. Moura e Silva Ltda. ME) pelo prejuízo causado ao PREVIPAZ, no valor de **R\$ 198.836,37**, em decorrência de aquisições de NTN-F superfaturadas da **Euro DTVM S/A**, devendo ser determinado o integral ressarcimento ao erário, cumulado com aplicação de **multa proporcional aos danos**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.



### 3. CONCLUSÃO

163. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, corrobora com o **conhecimento** dos autos, tendo em vista a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 224, II, a, e 225 do RITCE/MT, e **manifesta-se**, no mérito, pela **procedência parcial** desta **Representação de Natureza Interna** e

a) pelo **afastamento** da irregularidade **LB24** imputada a **Getúlio Alves de Lima**;

b) pela **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa **Euro DTVM S/A**, com fundamento no art. 50 do Código Civil e art. 158 da Lei nº 6.404/76;

c) pela **condenação** de **Amélio Paulino** – ex-Diretor Executivo do PREVIPAZ (2007 e 2008); **Jorge Luiz Gomes Chripim**, **João Luiz Ferreira Carneiro** e **Sérgio de Moura Soeiro** – sócios administradores da **Euro DTVM S/A**; e a **Quality – Consultoria e Assessoria** (E. R. Moura e Silva Ltda. ME) a **restituírem, solidariamente, R\$ 198.836,37** aos cofres do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo**.

d) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a **Amélio Paulino**, em razão da ineficiência na gestão de ativos previdenciários, envolvendo a aquisição de títulos públicos, irregularidade classificada como **LB 24**;

e) pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, de acordo com o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, a **Amélio Paulino**, **Jorge Luiz Gomes Chripim**,



**João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e à Quality – Consultoria e Assessoria (E. R. Moura e Silva Ltda. ME);**

f) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público** do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 196 do RITCE/MT, para a adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista a presença de indícios de improbidade administrativa.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de abril de 2017.

(assinatura digital<sup>6</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

---

<sup>6</sup> - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.